



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014211-28.2014.815.0000

Agravante : Luciano dos Santos Silva

Advogados: Franciclaudio de F. Rodrigues/outras

Agravado : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Geral

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE POLICIAL MILITAR (EDITAL Nº 001/2014 CFSD PM/BM 2014). INABILITAÇÃO DE CANDIDATO EM PSICOTÉCNICO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL DISPONDO SOBRE O REFERIDO EXAME. CRITÉRIOS OBJETIVOS PREVISTOS NO EDITAL DO CERTAME. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO.

- “AGRAVO DE INSTRUMENTO. Concurso para cargo de oficiais da polícia militar do estado. Exame psicológico. Possibilidade de exigência como etapa do certame. Reprovação. Teste previsto na Lei estadual n. 7.605/04. Critérios objetivos estabelecidos no edital. Discricionariedade da administração. Recorribilidade. Possibilidade e licitude da avaliação. Manutenção do decisum. Desprovido da irresignação instrumental - “a administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos, tendo, ainda, o poder de, a todo tempo, alterar as condições e requisitos de admissão dos concorrentes para melhor atendimento do interesse público” (hely Lopes meireles, in direito administrativo brasileiro, 12ª ED, págs. 369/370) (resp. 801982/rj, rel. : Min. José delgado, t1- primeira turma, d. J.: 17/05/2007). A Lei estadual nº 7.605/04 leciona que a aprovação em exame psicológico é pressuposto para investidura no cargo de policial militar da Paraíba. Os critérios objde avaliação e o acesso ao resultado do exame psicotécnico, que eliminou o candidato do certame, harmonizam-se com os princípios norteadores dos concursos públicos. A jurisprudência do Superior Tribunal de justiça assentou-se no sentido de que a exigência de avaliação psicológica revela-se

plausível quando estiver revestida de caráter objetivo, for recorrível e seja prevista em Lei formal específica. (rms 29.078/ms, Rel. Ministro Jorge mussi, quinta turma, julgado em 19/08/2009, dje 13/10/2009). “

(TJ-PB; AI 999.2013.001228-2/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 17/10/2013; Pág. 10)

VISTOS

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **Luciano dos Santos Silva**, contra decisão do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda da Capital (fls. 81/84), que indeferiu pedido de antecipação de tutela formulado pelo demandante, ora agravante, relativo à participação nas demais etapas do curso de formação de soldados, por considerar legítima a exclusão do candidato na fase do exame psicotécnico.

Em suas razões (fls. 02/11), o recorrente alega que o edital do certame não esclarece os critérios objetivos utilizados na realização do teste psicotécnico, o que inviabiliza o controle jurisdicional da legalidade.

Também afirma que não lhe fora entregue, no dia da entrevista, o laudo síntese com os fundamentos de sua inaptidão, sendo este apenas remetido no dia posterior, via e-mail, em desobediência ao que dispõe o item 14.13 do edital.

Relata, ainda, que interpôs recurso administrativo contra o resultado negativo do exame, obtendo indeferimento sem qualquer fundamentação.

Assim, requer sua participação na próxima fase do exame, e, se considerado apto, nas demais etapas do concurso.

Fez pedido de efeito suspensivo ativo.

Liminar negada às fls. 89/90v.

Informações do Magistrado de base às fls. 95.

Contrarrazões apresentadas e encartadas às fls. 109/111.

Pedido de reconsideração da negativa do pleito de urgência às fls. 97/101, com documentos às fls. 102/107.

É o relatório. **DECIDO.**

De início, destaco que o **pedido de reconsideração** (fls. 97/101), interposto pelo agravante aportou neste gabinete no momento da apreciação do mérito da presente irresignação, razão pela qual entendo que sua análise resta **prejudicada**.

Pois bem.

Conforme relatado, o insurgente pretende obter comando judicial favorável a sua participação na fase posterior ao exame psicotécnico no qual restou considerado INAPTO (resultado – fls. 75/76).

Para tanto, afirma que o edital não possui critérios objetivos, bem como que não lhe fora entregue, no dia da entrevista, o laudo síntese com os fundamentos de sua inaptidão, sendo este apenas remetido no dia posterior, via e-mail, em desobediência ao que dispõe o item 14.13 do edital. Por fim, aduz ausência de fundamentação quando do indeferimento de recurso administrativo aviado.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que, a exigência de avaliação psicológica revela-se plausível quando estiver revestida de **caráter objetivo, for recorrível e seja prevista em lei formal específica** – STJ: RMS 29.078/ms, Rel. Ministro Jorge Mussi, quinta turma, julgado em 19/08/2009, DJE 13/10/2009.

Esta Corte de Justiça também consagra do mesmo entendimento, senão vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Concurso para cargo de oficiais da polícia militar do estado. Exame psicológico. Possibilidade de exigência como etapa do certame. Reprovação. Teste previsto na Lei estadual n. 7.605/04. Critérios objetivos estabelecidos no

*edital. Discricionariedade da administração. Recorribilidade. Possibilidade e licitude da avaliação. Manutenção do decisum. Desprovi- mento da irresignação instrumental. “a administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos, tendo, ainda, o poder de, a todo tempo, alterar as condições e requisitos de admissão dos concorrentes para melhor atendimento do interesse público” (hely Lopes meireles, in direito administrativo brasileiro, 12ª ED, págs. 369/370) (resp. 801982/rj, rel. : Min. José delgado, t1- primeira turma, d. J.: 17/05/2007). A Lei estadual nº 7.605/04 leciona que a aprovação em exame psicológico é pressuposto para investidura no cargo de policial militar da Paraíba. Os critérios objde avaliação e o acesso ao resultado do exame psicotécnico, que eliminou o candidato do certame, harmonizam-se com os princípios norteadores dos concursos públicos. A jurisprudência do Superior Tribunal de justiça assentou-se no sentido de que a exigência de avaliação psicológica revela-se plausível quando estiver revestida de caráter objetivo, for recorrível e seja prevista em Lei formal específica. (rms 29.078/ms, Rel. Ministro Jorge mussi, quinta turma, julgado em 19/08/2009, dje 13/10/2009). “
(TJ-PB; AI 999.2013.001228-2/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 17/10/2013; Pág. 10)*

Assim, analisando o caso em tela, percebe-se que há disciplinamento legal específico tratando da etapa em debate, qual seja, a Lei Estadual nº 7.605/04, que leciona ser pressuposto para investidura no cargo de Policial Militar da Paraíba a aprovação em exame psicológico.

Ademais, os critérios objetivos de avaliação e o acesso ao resultado do exame psicotécnico, que eliminou o candidato do certame, harmonizam-se com os princípios norteadores dos concursos públicos.

Com efeito, existe vasto disciplinamento no edital sobre o exame em questionamento (item 8 – fls. 38/40), em especial no que se refere à forma de avaliação, uma vez que os itens 8.5 e seguintes são objetivos quanto ao perfil do candidato buscado.

Ademais, em relação à falta de fundamentação da decisão em recurso administrativo, mesmo que considerada ilegal, subsistirá o decisório que eliminou o candidato do certame, razão pela qual entendo que o enfrentamento da presente tese é irrelevante para o deslinde da tutela de urgência requerida.

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil,
NEGO SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento.

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 26 de fevereiro de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/06 - R-J/14